



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13503.000225/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.100 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente IRACEMA COSTA E COSTA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Leôncio Nobre de Medeiros, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO.

A instância “ ad quod ” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

Trata-se de Requerimento de Reembolso de Salário Maternidade e Salário Família, apresentado pelo interessado acima identificado, referente às competências de **06/2007 a 09/2007**, no valor total de **RS1.395,57 (um mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme requerimento de fl. 01.

O pedido inicial foi instruído com documentos anexados às folhas 03-42.

Às folhas 46-47 consta a Intimação SEORT/DRF/FEIRA DE SANTANA n.º 130/2010, de 08/06/2010, na qual o contribuinte foi instado a apresentar documentos e a retificar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), para as competências **05/2007 a 09/2007**, sob pena de indeferimento do pedido de reembolso, conforme folha 46.

O contribuinte foi cientificado da Intimação por via postal em 22/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 49).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório n.º 2283/2010, datado de 20/09/2010 (fls. 52-55), tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação requerida e nem procedeu às retificações solicitadas nas GFIP nos termos da Intimação n.º 130/2010.

Cientificado do referido Despacho Decisório em 03/11/2010, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fl. 60, em 03/12/2010, aduzindo que, conforme documentação anexa e as devidas retificações, o contribuinte faz jus ao reembolso do salário maternidade e salário família objeto do requerimento apresentado.

É o relatório.**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da Manifestação de Inconformidade da impugnante, na forma do registro de fls. 101, 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Salvador – BA - DRJ/SDR, em 19 de abril de 2011, exarou o Acórdão n.º 15-26.831 negando provimento ao requerimento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.104 colacionando novos documento sobre os quais afirma tratarem-se dos requeridos nas intimações e até então não apresentados.

VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Aduz que o recurso é tempestivo e reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO Em sede de impugnação, a empresa colacionou os documentos que não foram aceitos como elementos suficientemente probantes do interposto requerimento :

Inconformado do Despacho Decisório DRF/FSA Nº 2283/2010 e Processo Nº 13503.000225/2007-21 da Receita Federal do Brasil, Solicito o reexame dos documentos anexados e apontados na correspondência recebida Em 03/11/2010:

Gfip's. referente às Competências 06/2007 A 08/2007, Salário Maternidade, E 09/2007 Salário Maternidade e Salário Família, com as devidas retificações, atestado de Afastamento, Folhas De Pagto do período 06/2007 A 09/2007.

(DOCUMENTOS ANEXADOS)

- a) Cópia das GFIP s dos meses 06, 07, 08,09/2007.
- b) Cópia do Atestado de Salário Maternidade
- c) Ficha do salário maternidade
- d) Cópia do contra-cheque pago do salário maternidade
- e) Cópia do contra cheque pago o salário família

No Acórdão que negou provimento consta que :

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório n.º 2283/2010, datado de 20/09/2010 (fls. 52-55), tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação requerida e nem procedeu às retificações solicitadas nas GFIP nos termos da Intimação n.º 130/2010.

Neste compasso, para fazer jus a todos os valores constantes no requerimento de reembolso o contribuinte deveria apresentar os atestados de frequência escolar atinentes aos filhos da segurada empregada Erivalda Santos Silva (fl. 46) e proceder a retificação das GFIP referentes às competências **05/2007** a **09/2007** com data do movimento Q1 em 31/05/2007 (último dia trabalhado) e na GFIP de 09/2007 informar também a data do movimento Z1 em 28/09/2007 (último dia de afastamento), como foi solicitado no SEORT/DRF/FEIRA DE SANTANA n.º 130/2010, de 08/06/2010 (fls. 46/47).

Ocorre que quando da apresentação da manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a exibir documentos já constantes dos autos, sem que fossem exibidos os atestados de frequência escolar e procedida as retificações nas GFIP conforme já, exaustivamente, explicitado.

Em grau de Recurso, a Recorrente acostou documentação de fls. registrando que o fazendo atende a exigências lhe impostas :

PRELIMINAR

Apresentando documentos referente retificações de gfips, frequências escolares, e certidões dos dependentes e assim sanando as falhas apontadas, a tempo solicito que seja julgado procedentes o nosso pedido, e arquivando o mesmo dando deferimento do reembolso/restituição, que é direito ao credito dos mesmo.

MÉRITO

Coniorme pedido segue anexo os documentos comprobatórios dos pedidos:

- a) copia do contra-cheque pago salário familia(Erivalda Santos da Silva)*
- b) copia dos contra-cheques pagos de salário maternidade*
- c) copias das certidões de nascimento dos filhos ref. (salário familia)*
- d) copia dos atestados de frequência escolares dos filhos((Erivalda Santos da Silva)*
- e) Gfips da competência de 05/2007 a 09/2007*
- f) Cópia do atestado medico onde iniciou o pagto de salário maternidade*
- g) Ficha de salário maternidade*

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para que se verifique se os documentos acostados são autênticos e suficientes para que se dê provimento ao requerimento.

Após retornem-se os autos com efetiva declaração sobre o procedimento solicitado.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.